

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas nos autos de sua recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários, vêm, respeitosamente, em atenção aos eventos nº 773, 775, 776, 777 e 778, perante Vossa Excelência, opor **Embargos de Declaração**, nos termos do art. 1022, II do Código de Processo Civil:

Em 22 de julho de 2022, evento 736, as recuperandas protocolizaram petição requerendo a renovação do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

O Juízo Recuperacional deferiu o pedido de renovação do *stay period*, evento 772, nos seguintes termos:

*Dessa forma, **defiro a prorrogação do stay period até a data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, o que será objeto de análise em tópico do item 16.***

[...]

*Dito isso, acolho as datas ora sugeridas pela Administração Judicial, nos dias **28 de novembro de 2022 (Primeira Convocação)** e **06 de dezembro de 2022 (Segunda Convocação)**, para a **Assembleia Geral de Credores, às 14h, com início do credenciamento às 13h30min, de forma presencial, no endereço: Salão de Eventos do Itaimbé Palace Hotel, localizado na rua Venâncio Aires, 2741 – Centro, Santa Maria – RS.***

[...]

No entanto, a decisão prolatada pelo Juízo Recuperacional contém omissão, a qual merece ser sanada pela via dos embargos de declaração, conforme será a seguir exposto.

O ponto de omissão a ser sanado pelo Juízo é relativo ao termo final do período de proteção.

Ao conceder a renovação do período de proteção, Juízo prorrogou-o até a data da Primeira Assembleia de Credores. No entanto, o Juízo não esclareceu se a referência à Primeira Assembleia diz respeito (i) à Primeira Convocação, apazada para o dia 28 de novembro de 2022 ou (ii) ao momento em que se instalar a Assembleia Geral.

Lembre-se que para que haja a instalação da Assembleia Geral em Primeira Convocação, deverá ser atingido o quórum do art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, isto é, devem estar presentes credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Em Segunda Convocação, a Assembleia instaura-se com qualquer quórum.

Portanto, a decisão embargada foi omissa quanto ao termo final do *stay period*. Deve então ser esclarecido pelo Juízo se a referência à Primeira Assembleia diz respeito à Primeira Convocação ou à oportunidade em que for instalada, de fato, a Assembleia Geral.

Diante do exposto, requerem as recuperandas digne-se Vossa Excelência conhecer os embargos de declaração, pois tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão relativa ao termo final do período de proteção.

As recuperandas reservam-se o direito de se manifestar sobre os demais aspectos determinados pelo Juízo na decisão de evento 772, em petição apartada, no prazo concedido.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 22 de setembro de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ  
OAB/RS 60.833